



<b>PROCESSO</b>	<b>1.968-2/2014</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 8.353-4/2017 - ACÓRDÃO 16/2017-TP</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA - PREVI-JURUENA</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>DENISE APARECIDA PERIN - ex-Gestora ELEZETE ROSA DA SILVA - ex-Gestora THIAGO FERREIRA DA SILVA - ex-Responsável pelo APLIC</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255 RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/MT 10.350</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de **Embargos de Declaração** opostos pelas Senhoras Elezete Rosa da Silva, Denise Aparecida Perin e pelo Senhor Thiago Ferreira da Silva, ex-Gestoras, e ex-responsável pelo sistema APLIC, respectivamente, todos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena – PREVI-JURUENA, em desfavor do **Acórdão 16/2017 – TP**, proferido nos autos em referência, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário (documento digital 14910/2016), interposto contra o julgamento das Contas Anuais de Gestão do órgão supracitado, exercício de 2014 (Acórdão 250/2015 – SC).
2. A decisão reformou parcialmente uma das quatro determinações decorrentes da irregularidade KB10 (cargo de contador ocupado por servidor não efetivo), objeto do Recurso Ordinário.
3. Os embargantes sustentam que houve contradição e omissão no Acórdão 16/2017-TP, e, para tanto, pugnam pelo conhecimento dos presentes Embargos requerendo efeitos modificativos, no sentido de alterar o Acórdão, a fim de manifestar-se sobre os pleitos do Recurso Ordinário de exclusão das determinações 2, 3 e 4 da irregularidade KB10.



4. A alegada contradição no voto (Acórdão 16/2017-TP), se dá em razão de estar este dissociado da jurisprudência deste Tribunal e que a omissão refere-se à ausência de pronunciamento sobre todas as teses ventiladas nas razões recursais.
5. Realizado o juízo positivo de admissibilidade (documento digital 127070/2017), foram os autos remetidos à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, a qual concluiu pelo não provimento dos Embargos, e pela manutenção das determinações constantes no Acórdão 16/2017-TP.
6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.614/2017, de autoria do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que os argumentos dos Embargantes não ensejam o aprimoramento do Acórdão 16/2017-TP, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
7. É o Relatório.

Cuiabá, 08 de novembro de 2017

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Interina  
Relatora  
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)